



Número: **0600561-03.2020.6.21.0059**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 45126522) interposto pelo PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA - CPF: 221.715.760-49, eleito vereador suplente no município de Viamão/RS, contra sentença (ID 45126517) que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo daquele em relação a este, por valer-se de sua companheira Ana Paula da Silva Fogaça, por suposta prática de atos de abuso de poder e corrupção, incorrendo em causa de inelegibilidade, que Ana Paula, à época, ocupava cargo em comissão junto a unidade de saúde do município, coagiu servidores a realizarem campanha em favor de seu companheiro, o ora Recorrido. Requer, portanto, a reforma da sentença, seja cassado o diploma de vereador do ora Recorrido Juarez Gutierrez de Souza, com perda do mandato eletivo outorgado e com determinação de inelegibilidade por oito anos, bem como ser determinada a anulação dos votos recebidos por ele, com recontagem do quociente eleitoral e partidário. RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE - DE CANDIDATO - DE CARGO - VEREADOR - PROPORCIONAL - DE ELEIÇÕES - ELEIÇÕES 2020.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA (RECORRIDA)	
	MICHEL FRANCA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45577528	08/11/2023 14:15	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600561-03.2020.6.21.0059 - Viamão - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: AFIF JORGE SIMOES NETO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDA: MICHEL FRANCA DA SILVA - RS106900

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). IMPROCEDENTE. CORRUPÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ALTERAÇÃO EM ROTINAS E FLUXOS DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS E RECEITUÁRIOS EM VEÍCULO ESTACIONADO NO PÁTIO DA RESIDÊNCIA DO CASAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS DA UBS MEDIANTE COAÇÃO. CONFIGURADA PRÁTICA DAS CONDUTAS IRREGULARES. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. CÔMPUTO DOS VOTOS. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DETERMINADA A PERDA DO DIPLOMA. DECLARADA INELEGIBILIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de candidato eleito para a vaga de suplente de vereador nas eleições 2020. O juízo de origem concluiu não haver provas seguras da participação do recorrido em eventuais condutas ilícitas.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo possui cunho constitucional, com assento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas hipóteses de cabimento são o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. As condutas que podem caracterizar a procedência de uma AIME não são taxativas, mas substanciadas em quaisquer atos ilícitos que extrapolem o exercício regular e legítimo da posição pública, ou capacidade econômica, dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito, rompendo com a normalidade e a legitimidade da eleição. Ainda, no tocante ao abuso de poder, convém assinalar que os atos eivados de tal vício serão interpretados sob o viés do indevido desequilíbrio ao pleito. A quebra da normalidade e legitimidade está vinculada à gravidade das circunstâncias, sem a necessidade de que seja demonstrada a relevância no tocante ao resultado das urnas.

3. Matéria fática. Alterações nas rotinas e fluxos de unidade básica de saúde, local de trabalho da companheira do representado e reduto eleitoral deste, praticadas pela companheira com a finalidade de beneficiar o candidato. Apreensão de medicamentos e receituários em veículo pertencente ao candidato, que se encontrava estacionado no pátio da residência do casal. Arquivamento de inquérito civil de improbidade administrativa. Realização de campanha eleitoral por parte de funcionários da UBS mediante coação.

4. No caso em análise, ainda que o candidato eleito para a vaga de suplente de vereador figurasse apenas na condição de beneficiário do abuso de poder político, a legislação impõe a cassação de seu diploma eleitoral.



Diante do destaque do candidato perante o eleitorado do município, a atuação de agentes comunitários de saúde - reforçando o nome do candidato e associando-o aos serviços de saúde - demonstrou inequívoco apelo eleitoral que rompeu com a normalidade e a legitimidade do pleito, em inegável quebra da isonomia entre os concorrentes ao cargo de vereador. Configurada a prática das condutas irregulares, impondo a cassação do diploma do candidato eleito para a vaga de suplente de vereador, incidindo, no caso dos autos, a inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inc. I, al. “h”, da LC n. 64/90.

5. Cômputo dos votos. Configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 237 do Código Eleitoral (desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto), devendo os votos dados ao candidato ser declarados nulos, nos termos do art. 222 do referido diploma legal, com o respectivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicável o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. No caso, a procedência da presente demanda decorre do reconhecimento da prática de atos abusivos com impacto no pleito, com a consequência direta de anulação dos votos obtidos ilicitamente, conforme previsão legal.

7. Provimento. Cassação do diploma. Inelegibilidade. Nulidade dos votos. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, a fim de decretar a cassação do diploma de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, bem como a nulidade dos votos a ele conferidos, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para a ocupação da vaga, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19. Comunique-se, após a publicação do acórdão, esta decisão à respectiva Zona Eleitoral, para cumprimento imediato.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07/11/2023.

DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de apreciar recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença exarada pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Viamão, a qual julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo – AIME movida em desfavor de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, eleito para a vaga de suplente de vereador nas eleições 2020. O juízo de origem concluiu não haver provas seguras da participação do recorrido em eventuais condutas ilícitas.

Em suas razões, sustenta o *Parquet* que teriam sido praticados atos de corrupção eleitoral, abuso de poder político e abuso de poder econômico na Unidade Básica de Saúde do Bairro Santa Isabel, em Viamão, reduto eleitoral de JUAREZ, em atos praticados pela esposa do recorrido, Ana Paula da Silva Fogaça, que exercia o cargo em comissão de Coordenadora da UBS. Afirma que houve ajuste entre JUAREZ e sua esposa para a prática das condutas. Salienta que há prova testemunhal, de servidoras do posto de saúde, no sentido de terem recebido ordens para efetuar campanha eleitoral em prol de JUAREZ. Relata ter ocorrido a apreensão de documentos com listas de potenciais eleitores favorecidos e, também, materiais para doação, elementos probatórios que conectariam os recorridos às ilicitudes (ID 45126522). Ressalta a independência das esferas jurídicas de apuração relativamente ao arquivamento de inquérito civil que apurou conduta de improbidade de Ana Paula acerca dos mesmos fatos. Aponta que a sentença avaliou a ocorrência do abuso de poder sob o viés da potencialidade de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, e pondera que a avaliação há de ocorrer sob o prisma da gravidade dos fatos. Postula (1) o provimento do recurso; (2) a anulação dos votos dados a JUAREZ; (3) a determinação de recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; (4) a cassação do diploma de JUAREZ; e (5) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Em contrarrazões (ID 45126530), o recorrido alega não haver indícios de que tenha agido em conluio com sua companheira. Aduz que as acusações não devem prosperar, por ausência de provas. Sustenta que (1) os atos de campanha praticados por sua companheira ocorreram no período em que ela esteve afastada da função pública; (2) inexiste elemento a comprovar que Ana Paula tenha usado dados de pacientes da UBS para beneficiar a campanha; (3) a prova testemunhal corrobora que Ana Paula era perseguida por subordinados, em razão de desentendimentos pretéritos; (4) as listas com endereços de pacientes, apresentadas pela acusação, eram listas de vacinação; (5) Ana Paula não detinha poder de mando em relação às visitas dos profissionais de saúde às casas de pacientes; (6) os medicamentos encontrados, em medida de busca e apreensão, pertenciam à mãe doente de Ana Paula, sem origem na rede pública de saúde; e (7) os fatos foram objeto de apuração de inquérito civil – improbidade administrativa, em expediente arquivado por ausência de ilicitude das condutas. Requer o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 45461093).

É o relatório.

VOTO



1. Admissibilidade Recursal

O recurso é tempestivo e, diante da presença dos demais pressupostos de admissibilidade, está a merecer conhecimento.

2. Mérito

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação de impugnação de mandato eletivo, de cunho constitucional, com assento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas hipóteses de cabimento são o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

As condutas que podem caracterizar a procedência de uma AIME não são taxativas, mas substanciadas em quaisquer atos ilícitos que extrapolem o exercício regular e legítimo da posição pública, ou capacidade econômica, dos candidatos, capazes de causar indevido desequilíbrio ao pleito, rompendo com a normalidade e legitimidade da eleição. Nessa linha, a doutrina de Rodrigo López Zílio (Direito Eleitoral - 8ª ed. rev., ampl. e atual., - São Paulo: Jurispodivm, 2022, p. 717):

*[...] Portanto, da antinomia das normas, em uma interpretação sistemática, deve se sobrepor aquela que melhor observe o fim básico do Direito Eleitoral, que é a preservação da higidez da manifestação de vontade do corpo eleitoral. Em conclusão, não obstante a omissão do legislador constituinte ao estabelecer as hipóteses normativas do § 10 do art. 14 da CF, **deve prevalecer o entendimento de que é cabível a apuração de toda e qualquer forma e espécie de abuso de poder – seja político, de autoridade, econômico ou uso indevidos dos veículos e meios de comunicação social – na AIME.** (Grifo nosso)*

Ainda, no tocante ao abuso de poder, convém assinalar que os atos eivados de tal vício serão interpretados sob o viés do indevido desequilíbrio ao pleito. A quebra da normalidade e legitimidade está vinculada à gravidade das circunstâncias, sem a necessidade de que seja demonstrada a relevância no tocante ao resultado das urnas. Nesse sentido, bem esclarece José Jairo Gomes:

É preciso que o de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do abuso sejam graves (LC considerado o evento 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Isso significa que elas devem evidenciar “gravidade suficiente para amesquinhar a principiologia reitora do processo eleitoral (legitimidade e normalidade das eleições e lisura do prélio), independentemente da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado. [...] 20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado



do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados” (TSE – REspe no 139248/SP – DJe, t. 107, 2-6-2017, p. 37-40). Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu consectário consistente na falta de integridade, higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. edição. Grupo GEN, 2022, pág. 923)

Estabelecidas tais premissas, passo à análise dos fatos e das provas contidas nos autos, associados às razões das partes.

2.1. Alteração das rotinas e fluxos da Unidade Básica de Saúde

Aduz o recorrente Ministério Público Eleitoral que, em período próximo à eleição, Ana Paula teria alterado rotinas e fluxos de trabalho da Unidade Básica de Saúde que coordenava, emitindo ordens – desbordantes de sua esfera de competência – para os servidores, com a finalidade de beneficiar a candidatura de JUAREZ, seu marido.

As atribuições de Ana Paula, conforme depoimentos das testemunhas, seriam de ordem administrativa e, especialmente, ligadas à gestão de servidores, ficando a parte técnica de avaliação de pacientes e marcação de visitas a cargo da equipe de enfermagem. Alega o *Parquet*, ademais, que Ana Paula teria interferido nos procedimentos técnicos da unidade.

No tópico, o Ministério Público destaca a testemunha Andressa Dutra da Silva Garcia:

[...] na época da campanha eleitoral começaram a ocorrer coisas muito estranhas no fluxo da unidade. Referiu que Ana ligava para a equipe durante atendimentos, mandando que fizessem atendimentos domiciliares para certos pacientes naquele momento. Disse que isso não era o correto, porque as visitas são feitas com hora marcada, há o carro que leva os profissionais, então começaram a se dar conta que ela estava fazendo isso como forma de campanha eleitoral. Referiu que é enfermeira da unidade e que estranhou uma vez que Ana mandou que um técnico fizesse visitas a uma senhora durante duas semanas para realizar curativos nela, sendo que Ana não poderia fazer tal determinação e que a senhora não precisava. Disse que um dia foi junto para verificar qual a complexidade e viu que aquele curativo nem era necessário. Referiu que os médicos começaram a estranhar as agendas deles porque eles é que solicitam retornos e, durante a campanha, esses retornos passaram a ser preenchidos sem que eles tenham solicitado.

Ainda, a testemunha Suélen Souza Rosa referiu que “(...) ouviu lá dentro que Ana Paula pedia para os médicos atenderem pacientes que não estavam na agenda. Disse que quando ficou na recepção, via pacientes chegarem e conversarem com Ana Paula e depois passarem por consulta, mas não sabe dizer qual a relação que tinham”.

Por seu turno, a testemunha Patrícia Kologeskia da Silva referiu ser “[...] comum médicos fazerem visitas a pacientes acamados. Explicou que primeiro é feita uma triagem e depois isso é passado para o médico pela equipe de enfermagem. Referiu que essa decisão é da equipe de enfermagem e não do diretor da unidade”.

Este magistrado é ciente da reserva com que se deve receber a prova testemunhal em feitos eleitorais, sobretudo porque o espaço político é, sabidamente, permeado de ideologias e interesses pessoais. Ainda assim, demandam atenção os testemunhos no ponto que abordam a ocorrência de



modificações procedimentais das visitas domiciliares, sobretudo porque indicam o sensível período das eleições, e porque a decisão final quanto à realização de visitas cabia à equipe de enfermagem, e não à gestora da unidade (Ana Paula), mediante a aplicação de critério objetivo – aspecto técnico –, limite esse que parece de fato ter sido, ocasião ou outra, ultrapassado. Episódios sobre a troca de curativos de uma senhora, ou pedidos para médicos atenderem pacientes fora da agenda, ao que tudo indica, ficaram presentes na memória das testemunhas, por destoarem da prática usual.

2.2. Medicamentos e receituários apreendidos no automóvel

Na data de 17.12.2020, em cumprimento a mandado de busca e apreensão emanado do Juízo da 59ª Zona Eleitoral, foram apreendidos medicamentos e materiais médicos em veículo pertencente a JUAREZ e Ana, que se encontrava estacionado no pátio da residência do casal (ID 45126386).

O policial civil Fernando Barella participou das diligências de apreensão, e depôs perante o juízo:

Referiu lembrar que acharam no porta malas do veículo medicamentos, luvas, capilares, material utilizado em UBSs. Disse que os medicamentos eram, em sua maioria, utilizados em gestantes. Afirmou que também havia ansiolítico, medicamentos de uso controlado, e que na casa havia notas. Explicou que participou do cumprimento na casa, mas recorda que no compilado das apreensões constava apreensão de material de campanha na UBS. Disse que o veículo estava na garagem da casa do acusado e acha que era o único no local. Afirmou que o porta malas estava lotado e que havia coisas no banco traseiro também. Disse que não tem certeza, mas recorda que havia alguma coisa que indicava que os materiais eram do município de Viamão. Disse que os três estavam na casa: Juarez, Ana Paula e o filho. Afirmou que Ana Paula disse que o ansiolítico era dela, mas que havia grande quantidade. Afirmou que apreenderam bastante material e acha que havia receituários médicos em branco e acha que de mais de um lugar.

O conteúdo do testemunho é contundente sob vários aspectos. Relata uma situação no mínimo inusitada – um porta-malas de automóvel lotado de medicamentos. O recorrido, em defesa, asseverou que “os medicamentos encontrados com Ana na busca e apreensão eram de sua mãe doente (não eram da rede pública de saúde)” (ID 45126530).

O tópico sob exame merece alguns esclarecimentos.

O primeiro turno das eleições 2020 ocorreu no dia 15.11.2020, em razão da pandemia causada pela COVID/19, e a busca e apreensão foi realizada no dia 17.12.2020, havendo no caso considerável distância temporal entre a data da eleição e a da apreensão dos medicamentos.

Esclareço que tal circunstância, por si só, afasta a possibilidade, mesmo hipotética, de que esses medicamentos e documentos tenham sido utilizados com finalidade eleitoral no pleito de 2020.

Contudo, parece nítido que, a par de eventualmente consubstanciarem ilícitos administrativos ou penais, a narrativa trazida pelos recorridos não se alinha aos fatos descritos pelo policial, pois um porta-malas “lotado” e “coisas no banco traseiro”, em que a maioria de medicamentos era de uso destinado a gestantes (os recorridos não indicaram gravidez, mas apenas a “mãe doente” de Ana Paula), e “grande quantidade” de remédios de uso controlado (ansiolíticos que Ana Paula indicara uso próprio) desafiam o bom senso e as regras da experiência. Imagine-se, por exemplo, que a grande quantidade indicada pelo policial consubstanciasse 20 caixas de medicamento ansiolítico (as circunstâncias indicam que a quantidade seria bem maior).

Ora, sabidamente tal espécie de medicamento é ministrada conforme acompanhamento médico



permanente e periódico (consultas semanais, mensais, no máximo bimensais), sempre com controle de receita e fornecido em pequenas quantidades exatamente pelos perigos notórios que representam. O relatado pelos recorridos traz um panorama de total desconexão com a verdade. Ainda que destacado o lapso temporal transcorrido, mostra-se clara uma nada recomendável relação de JUAREZ, então suplente de vereador no município, e de sua esposa, coordenadora de UBS, com medicamentos e materiais de saúde encontrados em sua propriedade, no porta-malas de seu carro.

Ou seja: ainda que não possa ser relacionada à fruição de vantagens, durante o processo eleitoral, pelo candidato, a situação também é adequada para indicar o grau de ciência de JUAREZ em relação a condutas de Ana – medicamentos dentro do carro do casal, no terreno da residência de ambos.

2.3. Arquivamento de inquérito civil de improbidade administrativa

Tramitou, perante o Ministério Público de Viamão, o Inquérito Civil n. 01548.000.599/2020, que teve como objeto de investigação supostas coações a funcionários da UBS, para que trabalhassem em prol da campanha de JUAREZ. A coatora seria Ana Paula, e a conclusão das investigações indicou o arquivamento do expediente (ID 45126428).

O recorrido sustenta, citando trecho da sentença, que *“o inquérito civil averiguou fato idêntico ao objeto deste processo, reconhecendo a legalidade da realização da campanha por parte de Ana Paula, devendo prevalecer o mesmo raciocínio no âmbito eleitoral (ID 45126439)”*.

Tenho que não assiste razão ao recorrido.

Em primeiro lugar, as apurações civil e eleitoral são independentes, de forma que o arquivamento ministerial, naquela esfera, não vincula o trâmite de processos e, menos ainda, o conteúdo de decisões judiciais eleitorais. Ademais, vale destacar que, no presente processo, há quantidade e qualidade bem maior de provas a serem analisadas em comparação com o citado inquérito civil, cujo objeto circunscreveu-se (em sua quase totalidade) a conversas existentes em grupos de aplicativo de mensagens.

2.4. Realização da campanha eleitoral por parte de funcionários da UBS

Preliminarmente à análise do presente tópico, tenho como necessário indicar, como incontroverso, o seguinte fato: Ana Paula atuou ativamente na campanha eleitoral de JUAREZ, conforme demonstram imagens de redes sociais (ID 45126426 - p. 11), e fruiu folgas, no turno da tarde, durante os 30 (trinta) dias anteriores à eleição, como consta no Memorando n. 075/20, documento oficial (ID 45126426 – p. 9).

Ademais, há demonstração segura de que o Bairro Santa Isabel se constitui em reduto eleitoral de JUAREZ, e a prova oral confirma tal circunstância. Na região, JUAREZ é conhecido como político, como personalidade pública pela população e, igualmente, não há dúvidas de que no Bairro Santa Isabel sua companheira, Ana Paula, foi nomeada, mediante cargo em comissão, Coordenadora de Unidade Básica de Saúde.

O Ministério Público Eleitoral alega ter havido coação – de parte de Ana Paula – a servidores da UBS, a fim de que realizassem campanha política para JUAREZ, sob pena de prejudicá-los em avaliação de estágio probatório (servidores concursados) e de não prorrogação de contratos de trabalho (servidores terceirizados). Além disso, Ana Paula teria solicitado aos servidores que



distribuísssem propaganda eleitoral de JUAREZ nas visitas domiciliares, bem como controlassem minuciosamente, em planilhas, os eleitores visitados.

Há depoimentos de duas testemunhas nesse sentido bastante contundentes.

A testemunha Suélen Souza Rosa, agente comunitária de saúde na UBS à época, asseverou que:

[...] um dia fez uma visita domiciliar com um médico e, ao retornar à UBS, foi chamada na sala de Ana, a qual lhe entregou um envelope onde constava uma planilha com nome, título de eleitor, zona e alguns papéis com propaganda eleitoral. Disse que Ana Paula pediu que os papéis fossem entregues para os cadastrados onde a declarante era agente de saúde. Afirmou que olhou assustada para Ana Paula e disse não. Referiu que Ana Paula disse: “tu não te esquece que para renovação do contrato de trabalho precisa da indicação da coordenadora”. Afirmou que se sentiu super coagida a fazer algo que não queria. Disse que pegou o envelope, levou para casa, onde rasgou e jogou fora.

Já a testemunha Andressa Dutra, à época enfermeira na UBS, assim manifestou-se:

Esclareceu que os responsáveis pelos agentes de saúde são as enfermeiras e que foi procurada por uma, chamada Suelen, que contou que Ana entregou envelopes aos agentes e mandou que distribuísssem e fizessem campanha para o esposo dela durante o trabalho. Disse que a agente de saúde achou um absurdo e, logo depois, a declarante também foi chamada na sala de Ana, que lhe entregou um envelope com panfletos do marido. Disse que Ana lhe informou que as agentes de saúde, naquele período, iriam trabalhar para ela na rua. Explicou que Ana disse que as agentes de saúde estava sob as ordens dela, para funções particulares da campanha. Disse que as agentes eram Suelen, Guacira e Cátia e isso ocorreu mais ou menos um mês antes das eleições. Afirmou que nesse período Ana Paula estava trabalhando e que apenas cerca de uma semana antes da eleição é que ela se afastou, com folgas que tinha por tirar. Disse no material entregue havia santinho com o nome do marido dela, o cargo e o número de votação, além de fichas com nomes, números de zonas eleitorais e de títulos de eleitor. Referiu que o material também foi entregue a Cátia e a Guacira. Disse que não sabe o que Cátia e Guacira fizeram com o material, mas que foi constatado que estava sendo feita campanha, porque duas pacientes contaram que receberam ligações em casa, em que afirmaram que era do posto da Santa Isabel e pedindo voto para o candidato Juarez. Disse que uma das pacientes era Mônica. Afirmou que fez a denúncia no Ministério Público Eleitoral pela internet, ocasião em que solicitou sigilo. [...] Disse que quando recebeu o material, não verbalizou que não iria fazer porque Ana Paula era possessiva, era a “dona da unidade”, ameaçava pelos corredores que iria tirar os profissionais de lá e, inclusive, quando a declarante chegou lá foram retirados dois agentes de saúde. Disse que estava apavorada como que acontecia lá. Afirmou que Ana Paula ameaçava o estágio probatório da declarante e de outros colegas, que ela falava pelos corredores: “estão tudo no probatório”.

São afirmações alinhadas, coerentes e que retratam a prática de ilícitos graves sob o prisma da legislação eleitoral.

E, sobretudo, não são provas isoladas.

Houve a apreensão de documentos que corroboram os testemunhos e comprovam a ocorrência dos fatos. Na residência de Ana Paula, foi apreendido caderno com capa preta com anotações acerca da contagem dos votos auferidos pelos agentes de saúde em suas visitas (ID 45126390), inclusive com a anotação “trabalho agentes” (p. 4 do ID 45126390).

Ainda, foram apreendidas, na residência de Ana e na Unidade Básica de Saúde, planilhas fornecidas aos agentes de saúde para que coletassem informações de eleitores visitados, com campos para



preenchimento de “nome, data de nascimento, zona eleitoral, endereço, e-mail e contato” (p. 7-12 do ID 45126390).

Ora, são aquelas exatamente as planilhas descritas pelas testemunhas Suélen e Andressa, de modo que a realização de atos de campanha eleitoral por parte dos funcionários da UBS, sob ilegais mando e coação de Ana Paula, está comprovada pela prova testemunhal e documental juntada aos autos em contexto suficiente, ainda que – expressamente refiro – se entenda que outras planilhas (ID 45126388) tenham sido criadas para mero controle de vacinados contra H1N1, conforme testemunho de Patrícia Kologeskia de Souza, versão confirmada pelo depoimento do técnico em enfermagem Édson Ricardo da Silva Cardoso.

Aliás, cuida-se, aqui, de comprovação clássica de prática de abuso de poder, documentos de controle das práticas abusivas – cadernos, agendas, planilhas, listas – ratificados por prova testemunhal bastante verossímil.

Além disso, não há como desvincular os atos praticados por Ana Paula do candidato JUAREZ. A tese de defesa afirma que “*caso Ana Paula realmente tivesse agido da forma descrita pela acusação, não há qualquer indício de que Juarez tenha agido em união de esforços com a companheira*” (ID 45126530). Entretanto, o casal coabitava à época dos fatos. Ana atuava ativamente na campanha do marido nas redes sociais e, acima de tudo, os materiais incriminatórios foram apreendidos na residência do casal, no porta-malas do automóvel de ambos, constituindo-se em elementos que fazem concluir, com sobradas razões, o conluio na prática das irregularidades no reduto eleitoral do então candidato, onde (nitidamente não por coincidência) Ana Paula ocupava cargo em comissão em UBS e, valendo-se de posição gerencial, perpetrou abuso de poder político com finalidade eleitoral em benefício e cumplicidade com JUAREZ, ferindo a isonomia do pleito.

Recorro ao parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, (ID 45461092) e expressamente adoto-o como razões de decidir:

Como se depreende dos relatos apresentados, Ana Paula efetivamente atuou para explorar eleitoralmente os serviços de saúde prestados na UBS Santa Isabel em Viamão. Os testemunhos evidenciam que, na posição de coordenadora da UBS Santa Isabel, Ana Paula interferiu no modo de funcionamento da unidade e de atendimento à população, instando os funcionários públicos a realizar propaganda político eleitoral em prol de seu companheiro, JUAREZ DE SOUZA.

[...]

De todo modo, adiro expressamente à argumentação da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45461092) no sentido de que, “[...] *ainda que não houvesse provas da participação de JUAREZ DE SOUZA, o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 impõe a 'cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade'*”.

Ora, ainda que JUAREZ figurasse apenas na condição de beneficiário do abuso de poder político, a legislação impõe a cassação de seu diploma eleitoral. Diante do destaque de JUAREZ perante o eleitorado do Bairro Santa Isabel, a atuação de agentes comunitários de saúde – reforçando o nome do candidato e associando-o aos serviços de saúde – possuiu inequívoco apelo eleitoral que rompeu com a normalidade e a legitimidade do pleito, em inegável quebra da isonomia entre os candidatos ao cargo de vereador.

Por tais fundamentos, e na esteira do posicionamento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral, uma



vez constatada a prática das condutas irregulares, deve ser provido o recurso para o fim de cassar o diploma de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, incidindo, no caso dos autos, a inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, inc. I, al. “h”, da LC n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Em relação ao cômputo dos votos, entendo configurada a hipótese prevista no *caput* do art. 237 do Código Eleitoral (desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto), devendo os votos dados ao candidato ser declarados nulos, nos termos do art. 222 do referido diploma legal, com o respectivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário pela Justiça Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

[...]

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

Destaco como inaplicável, no caso, o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, pois a procedência da presente demanda decorre do reconhecimento da prática de atos abusivos com impacto no pleito, com a consequência direta de anulação dos votos obtidos ilicitamente, conforme previsão legal explícita. Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal, processo n. 0601017-44.2020.6.21.0158.

Diante do exposto, VOTO no sentido de reformar a sentença e dar provimento ao recurso, determinar a perda do diploma de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e a nulidade dos votos a ele conferidos, bem como determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para a ocupação da vaga, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19, dispositivo que foi objeto inclusive de confirmação pelo TSE no RO 603900 65.2018.6.05.0000, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 26.11.2020.

Comunique-se, após a publicação do acórdão, esta decisão à respectiva Zona Eleitoral, para cumprimento imediato do aqui decidido.

Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira (Revisora):

Eminente Presidente:



Revisei atentamente os autos e acompanho o voto do ilustre Relator, que em judiciosas razões, concluiu pelo provimento do recurso a fim de reconhecer comprovado o abuso praticado por Ana Paula da Silva Fogaça, no exercício de função pública em Unidade Básica de Saúde (UBS) em Viamão/RS, em favor da campanha eleitoral de seu companheiro JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, reformando a sentença para determinar a perda do diploma de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA e para declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e a nulidade dos votos a ele conferidos, bem como para determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para a ocupação da vaga.

Conforme consta do bem lançado voto condutor, além das apurações civil e eleitoral serem independentes, as decisões do órgão ministerial não vinculam o pronunciamento judicial sobre a contundente prova presente nesse processo.

A prova do abuso, por sua vez, ampara-se nos testemunhos de Suélen Souza Rosa e de Andressa Dutra, nas planilhas e nas anotações apreendidas, que atestam o uso do cargo público de Ana Paula para influenciar o eleitorado através de manipulação de atendimentos de serviços de saúde prestados à comunidade assistida pela UBS do bairro de Santa Isabel, em Viamão/RS.

Além disso, demonstrou-se que os atos abusivos praticados por Ana Paula, na condição de coordenadora da UBS do bairro de Santa Isabel, em Viamão/RS, beneficiaram diretamente seu companheiro JUAREZ, na sua campanha de vereador nas eleições municipais de 2020.

Nos termos das razões expostas pelo ilustre Relator, entendo que é por demais frágil a tese defensiva de ausência de prova frente o conjunto probatório carreado aos autos.

Com essas considerações, **acompanho** o ilustre Relator e **VOTO** pelo **provimento do recurso**.

Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.

Por fim, a Presidente declarou seu voto.

Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (Presidente):

Eminentes Colegas:

Acompanho integralmente o voto do ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Afif Jorge Simões Neto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de impugnação de mandato eletivo – AIJE ajuizada em face de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, candidato suplente do cargo de vereador no Município de Viamão.



Após análise minuciosa da prova dos autos, o douto Relator entendeu comprovada a prática de abuso de poder político por parte de Ana Paula da Silva Fogaça, a qual era companheira de Juarez, que desempenhava o cargo de coordenação na Unidade Básica de Saúde do Bairro Santa Isabel, em favor da candidatura do recorrido.

De fato, houve a utilização de serviços de saúde para fins eleitorais pela Coordenadora de Unidade Básica de Saúde, com o desvirtuamento das ações de atendimento público, com a exigência de coleta de dados eleitorais por parte dos agentes de saúde, em benefício da candidatura de Juarez de Souza.

A coleta de provas, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, consistente em planilhas e caderno de notas, corroborado pelos relatos testemunhais, comprovam que Ana Paula, na posição de Coordenadora da UBS Santa Isabel, interferiu no modo de funcionamento da unidade e de atendimento à população, instando os funcionários públicos a realizarem propaganda político-eleitoral em prol de seu companheiro, caracterizando o abuso de poder político.

Assim, diante da gravidade dos fatos e da quebra das condições legais de isonomia na concorrência da disputa eleitoral, considerando as evidências da participação do candidato nos atos praticados por sua companheira, beneficiado pelo abuso do poder político, deve ser provido o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Com essas breves considerações, acompanhando o ilustre Relator, **VOTO** no sentido de reformar a sentença e dar provimento ao recurso, para determinar a perda do diploma de JUAREZ GUTIERRES DE SOUZA, declarar sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e a nulidade dos votos a ele conferidos, bem como determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário para a ocupação da vaga.

